

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008312-84.2025.8.26.0320**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Regime Estatutário**  
 Requerente: **Douglas Rafael Miguel**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela da Silva Nery**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I, do CPC.

DOUGLAS RAFAEL MIGUEL ajuizou **Ação de cobrança cc obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência** em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, alegando, em síntese:

O autor foi admitido como Assistente Administrativo em 20/06/2022 e exonerou-se em 19/06/2023, assumindo no mesmo dia o cargo de Guarda Civil Municipal. Alega que não recebeu férias proporcionais relativas ao primeiro cargo, apesar de ter trabalhado por quase um ano, sofreu desconto salarial indevido (R\$ 82,43 + R\$ 80,00 de auxílio alimentação) e penalidade por suposta falta injustificada em 14/09/2023, quando compareceu a perícia judicial e sofreu acidente de trabalho em 29/09/2023 durante curso de formação, sendo atingido no crânio por extintor de incêndio, e o Município não emitiu tempestivamente a CAT.

Requeru, liminarmente, a abertura imediata da CAT e fornecimento de acompanhamento médico. No mérito, pleiteou: i) pagamento de férias proporcionais com adicional de 1/3; ii) retificação de registros funcionais e devolução dos valores descontados; iii) abertura da CAT; iv) indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 pelos atos administrativos; v) indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 pelo acidente de trabalho; vi) indenização por

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À  
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

danos materiais; vii) obrigação de fazer consistente em acompanhamento médico.

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 272/273.

O MUNICÍPIO DE LIMEIRA apresentou contestação, sustentando que: i) o autor não completou o período aquisitivo de 12 meses para férias, pois foi exonerado um dia antes; ii) a averbação de tempo de serviço não se aplica a férias; iii) a declaração de comparecimento judicial não continha assinatura de magistrado ou servidor do Judiciário; (iv) a CAT foi regularmente emitida. Requereu a improcedência total dos pedidos.

O autor apresentou réplica, reiterando seus argumentos e comprovando suas alegações.

Pois bem.

A primeira questão cinge-se ao direito do autor ao recebimento de férias proporcionais referentes ao período em que exerceu o cargo de Assistente Administrativo (20/06/2022 a 19/06/2023).

O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Tal direito estende-se aos servidores públicos, nos termos do artigo 39, §3º, da CF/88.

A Lei Complementar Municipal nº 41/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos de Limeira), em seu artigo 113, §3º, estabelece que após 12 meses de exercício o servidor terá direito ao gozo de férias.

O Município alega que o autor não completou o período aquisitivo integral, pois foi exonerado em 19/06/2023, faltando um dia para completar o ano. Sustenta ainda que o dia da exoneração não conta como efetivo exercício.

Entretanto, tal interpretação é excessivamente formalista e contraria os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 721001, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento de que as férias proporcionais são devidas mesmo nos casos de exoneração ou rescisão antes da conclusão do período aquisitivo, por força dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, o autor trabalhou por 364 dias consecutivos (de 20/06/2022 a 19/06/2023), faltando apenas um único dia para completar o período aquisitivo. Ademais, não houve interrupção do vínculo com a Administração Pública, pois no mesmo dia da exoneração



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

assumiu novo cargo no mesmo ente municipal.

Negar o pagamento das férias proporcionais nessas circunstâncias configura:

- Violação ao princípio da razoabilidade;
- Enriquecimento ilícito da Administração;
- Ofensa à dignidade do trabalhador/servidor.

Portanto, procede o pedido de pagamento de férias proporcionais, com adicional de 1/3 constitucional.

### DA PENALIDADE INDEVIDA E DESCONTO SALARIAL

O autor comprovou que compareceu a perícia judicial regularmente designada em 14/09/2023, conforme declaração de fls. 22 e convocação judicial anexada aos autos.

O Município recusou a justificativa alegando que o documento não continha assinatura de magistrado ou servidor do Judiciário, aplicando falta injustificada e descontando R\$ 82,43 (um dia de salário) e R\$ 80,00 (auxílio alimentação), além de zerar a contagem para abono de presença.

A exigência de formalidade além daquelas previstas em lei viola:

- O princípio da razoabilidade administrativa;
- A boa-fé objetiva;
- O direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

A declaração apresentada goza de presunção de veracidade e comprova inequivocamente a necessidade de ausência do servidor por motivo legítimo: cumprimento de convocação judicial.

Servidor público não pode ser penalizado por comparecer a ato judicial, sob pena de inviabilizar o exercício da cidadania e o acesso à Justiça.

A Lei nº 8.112/90 (aplicável subsidiariamente) estabelece em seu artigo 97 que são consideradas como de efetivo exercício as ausências por convocação judicial.

A conduta administrativa foi manifestamente ilegal, devendo ser:

- Anulada a falta injustificada;
- Retificados os registros funcionais;
- Devolvidos os valores indevidamente descontados (R\$ 162,43);
- Restabelecida a contagem para abono de presença.

### DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA OMISSÃO NA EMISSÃO DA CAT

Restou incontroverso nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

29/09/2023, durante curso de formação da Guarda Civil Municipal, sendo atingido no crânio por extintor de incêndio durante simulação de distúrbio civil.

As imagens e laudos médicos (fls. 66/67, 318/319) comprovam:

- Atendimento hospitalar emergencial;
- Trauma craniano;
- Necessidade de acompanhamento médico;
- Afastamento das atividades.

O artigo 22 da Lei nº 8.213/91 estabelece obrigação legal e imediata do empregador (inclusive ente público) de comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social mediante emissão da CAT:

"Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa (...)"

No caso dos autos, embora o Município alegue que a CAT foi emitida, os documentos demonstram demora injustificada e resistência administrativa, conforme se verifica do processo administrativo nº 57.979/2023 (fls. 335/339).

O autor teve que:

- Protocolar pedido formal de abertura da CAT;
- Aguardar por mais de três meses sem resposta definitiva;
- Foi impedido de acessar o processo administrativo;
- Permaneceu sem assistência adequada.

Tal conduta configura omissão administrativa ilícita que enseja responsabilização civil do ente público, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público (...) responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, dispensando prova de culpa ou dolo, bastando demonstrar:

- Conduta administrativa (ação ou omissão);
- Dano;
- Nexô causal.

Todos esses elementos estão presentes:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- Conduta: omissão na emissão tempestiva da CAT e negativa de assistência;
- Dano: trauma craniano, dores de cabeça, abalo psíquico, despesas médicas;
- Nexo causal: acidente ocorrido durante atividade oficial de formação.

Embora o Município tenha eventualmente emitido a CAT posteriormente, a mora administrativa causou prejuízos ao autor, que ficou desamparado no período mais crítico, logo após o acidente.

**DOS DANOS MORAIS**

Os danos morais restaram amplamente caracterizados pela:

- i) Negativa injustificada de férias proporcionais, causando prejuízo material e constrangimento ao servidor que trabalhou quase um ano inteiro;
- ii) Aplicação de penalidade ilegal, com desconto salarial indevido e zeramento de contagem de tempo, por ter comparecido a ato judicial;
- iii) Acidente de trabalho grave seguido de omissão na emissão da CAT, negativa de acesso a processo administrativo e falta de assistência adequada.

Cada um desses episódios, isoladamente, já configuraria dano moral indenizável. Considerados em conjunto, revelam um padrão de desrespeito sistemático aos direitos do servidor.

O autor foi submetido a:

- Estresse emocional;
- Frustração e humilhação;
- Insegurança jurídica;
- Sentimento de desamparo;
- Dispêndio excessivo de tempo em tentativas administrativas infrutíferas;
- Dores físicas decorrentes do acidente;
- Abalo psíquico.

A indenização por danos morais tem dupla função:

- Compensatória: reparar o sofrimento da vítima;
- Punitiva/pedagógica: desestimular a repetição da conduta ilícita.

Considerando:

- A gravidade das condutas administrativas;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

- A extensão dos danos suportados;
- A capacidade econômica do ente público;
- Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Fixo a indenização por danos morais em:

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos atos administrativos ilícitos (negativa de férias, penalidade indevida);
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo acidente de trabalho e omissão na CAT.

Total: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DOS DANOS MATERIAIS

São devidos danos materiais consistentes em:

- R\$ 162,43: valores indevidamente descontados em folha (R\$ 82,43 + R\$ 80,00);
- Eventuais despesas médicas e de transporte comprovadamente suportadas pelo autor, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Portanto, são devidas as seguintes obrigações de fazer:

- Retificação dos registros funcionais, afastando a falta injustificada de 14/09/2023;
- Restabelecimento da contagem para abono de presença;
- Regularização definitiva da CAT, se ainda pendente;
- Fornecimento de acompanhamento médico necessário, incluindo consultas, exames e medicamentos, até alta definitiva.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa ou restaram prejudicados, pois incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- i) **CONDENAR** o MUNICÍPIO DE LIMEIRA ao pagamento de **férias**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**proporcionais** referentes ao período de 20/06/2022 a 19/06/2023, acrescidas do adicional de 1/3 constitucional, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data em que deveriam ter sido pagas (19/06/2023) e juros de mora aplicados segundo o índice oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação;

**ii) DECLARAR NULA** a penalidade aplicada em 14/09/2023 e **CONDENAR** o Município a:

- Retificar os registros funcionais do autor, afastando a falta injustificada;
- Restabelecer a contagem de tempo para abono de presença;
- Pagar ao autor R\$ 162,43 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente desde outubro/2023 e com juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança, a partir da citação;

**iii) CONDENAR** o Município à obrigação de fazer consistente em:

- Regularizar definitivamente a situação da CAT referente ao acidente de 29/09/2023, caso ainda pendente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00;
- Fornecer ao autor acompanhamento médico adequado (consultas, exames e medicamentos) relacionado ao acidente de trabalho, até alta definitiva, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 por descumprimento;

**iv) CONDENAR** o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 15.000,00 pelos atos administrativos ilícitos e R\$ 25.000,00 pelo acidente de trabalho e suas consequências, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança, a partir da citação;

**v) CONDENAR** o Município ao pagamento de indenização por danos materiais consistente em despesas médicas e de transporte comprovadamente suportadas pelo autor em decorrência do acidente, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança, a partir da citação.

Não há condenação nos ônus da sucumbência nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

P.R.I.C.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À**  
**HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Limeira, 10 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**